



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

### PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

#### 1. RELATÓRIO:

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou para análise dessa comissão o Projeto de Lei nº 15/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que:

*"Dispõe sobre a guarda de ônibus escolares do município de Antônio Olinto/PR em propriedades particulares de servidores motoristas das rotas rurais distantes da sede municipal e dá outras providências."*

O Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, consoante determinação do art. 99 *caput* e §3º do Regimento Interno, que exigem desta Comissão a manifestação acerca dos aspectos constitucionais e legais e bem como acerca do mérito da proposição.

É o relatório.

#### 2. VOTO DO(A) RELATOR(A):

Pela análise do Projeto pode-se extrair que se busca regulamentar a guarda de ônibus escolares do Município de Antônio Olinto/PR em propriedades particulares de servidores motoristas, exclusivamente dos que atendem rotas rurais distantes da sede do Município, conforme condições estabelecidas no projeto em tela.

Isto posto, passo a análise dos pressupostos constitucionais e legais.

Nossa Carta da República de 1988 concedeu aos municípios a capacidade para legislar sobre assuntos de interesses locais, *in verbis*:

*"art. 30 – Compete aos Municípios:*

*I – Legislar sobre assuntos de interesses locais;" (...)*

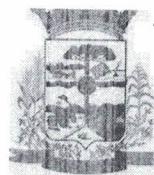
Por seu turno, a Lei Orgânica do Município vejamos o que estabelece a Lei Orgânica Municipal sobre o assunto:

*Art. 13. Compete privativamente ao Município: (...)*

*V – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local; (...)*

*"Art. 15. Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte: (...)*

*XVI – organização e prestação dos serviços públicos;" (...)*



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

**“Art. 20. Ao Prefeito compete:**

*I – administrar o Município;”*

Destarte, o projeto de lei enquadra-se no interesse eminentemente local, notadamente concernente a prestação do serviço público de transporte escolar e a forma de utilização e guarda dos veículos destinados ao transporte de alunos, pelo que resta cumprido o requisito material de competência.

No mesmo norte, o PL em tela encontra-se formalmente adequado, haja vista o seu encaminhamento pelo Prefeito Municipal para apreciação e deliberação por esta C. Casa Legislativa.

Isto posto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em tela.

Ademais, toda a estrutura do projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Assim, tenho que o projeto em tela, de autoria do Poder Executivo, reveste-se de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa, razão pela qual opino favoravelmente à sua tramitação nos termos supra.

Apesar disso, reservo-me no direito de emanar minha posição quanto ao mérito da proposição, assim entendidas a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, de acordo com o art. 99, §3º do RI, no momento da apreciação em plenário.

### 3. PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por unanimidade, vota no sentido de que o Projeto de Lei nº 15/2025, de autoria do Poder Executivo, está revestido de manifesta constitucionalidade e legalidade e que, portanto, encontra-se dentro das condições técnicas exigidas pela legislação, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário desta casa de Leis, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Antonio Olinto, 01 de setembro de 2025.

*Marcia de Paula*  
MARCIA DE PAULA  
RELATORA

Com o relator(a):

*Cleverson Reinaldo Machiavelli*  
CLEVERSON REINALDO MACHIAVELLI  
PRESIDENTE

*Marinaldo Schimith Lemes*  
MARINALDO SCHIMITH LEMES  
MEMBRO